



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406117 - RO (2023/0227134-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO002013
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827
LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
ROBSON DE LIMA CANANEIA FILHO - PB018909
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695
JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO008128

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO NO RAMO INDUSTRIAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO TRIBUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese da recorrente afirma não ser sujeita passiva para o recolhimento da contribuição social destinada ao SESI, porquanto a atividade por ela desempenhada não se enquadraria como industrial.
2. O Tribunal de origem foi enfático ao asseverar que a recorrente se enquadra no ramo industrial, conquanto a classificação entabulada pelo Plano de Confederação Nacional da Indústria, bem como pelas cláusulas contratuais do Termo de Cooperação Técnica nº 00210.
3. Deste modo, tendo em vista tais parâmetros fáticos sobreditos, remanesce para a recorrente a sujeição passiva para a exigibilidade das contribuições sociais direcionadas para o SESI. Assim, tem-se que a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão – em contraposição às alegações recursais – demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406117 - RO (2023/0227134-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635**
 RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO002013
 MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827
 LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563
 GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
 ROBSON DE LIMA CANANEIA FILHO - PB018909
AGRAVADO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
ADVOGADOS : **PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695**
 JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO008128

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO NO RAMO INDUSTRIAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO TRIBUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese da recorrente afirma não ser sujeita passiva para o recolhimento da contribuição social destinada ao SESI, porquanto a atividade por ela desempenhada não se enquadraria como industrial.
2. O Tribunal de origem foi enfático ao asseverar que a recorrente se enquadra no ramo industrial, conquanto a classificação entabulada pelo Plano de Confederação Nacional da Indústria, bem como pelas cláusulas contratuais do Termo de Cooperação Técnica nº 00210.
3. Deste modo, tendo em vista tais parâmetros fáticos sobreditos, remanesce para a recorrente a sujeição passiva para a exigibilidade das contribuições sociais direcionadas para o SESI. Assim, tem-se que a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão – em contraposição às alegações recursais – demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial por Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A., contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. cuja ementa

assim se estabelece, *in verbis*:

Apelação cível. Ação de cobrança. Contribuição social. Serviço Social da Indústria (SESI). Concessionária de energia elétrica. Contribuinte Contribuição compulsória devida ao SESI que encontra base legal no Decreto-Lei n. 9.403/46, no art. 240 da Constituição Federal e no art. 49 do Decreto n. 57.375/65. Contribuição devida porque, mesmo como concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a atividade que exerce se enquadra naquelas relacionadas no Plano da Confederação Nacional da Indústria, ao qual se refere o art. 577 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Nas razões recursais, fundamentado sob o artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, a recorrente alega a violação aos artigos 3º, caput, do Decreto-Lei n. 9.403/46, e o 577 da CLT, para sustentar em síntese: que a atividade exercida pela contribuinte não se enquadra como industrial e, via de consequência, ela não estaria sujeita ao recolhimento da contribuição social à requerente.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 234/241 (e-STJ).

Em decisão interlocutória, o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial.

No agravo o recorrente rechaçou os fundamentos de inadmissão do apelo especial.

Contraminuta ao Agravo em Recurso Especial às fls. 255/261 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a tese da recorrente afirma não ser sujeita passiva para o recolhimento da contribuição social, porquanto a atividade por ela desempenhada não se enquadraria como industrial.

O Tribunal de origem ao analisar a questão sobredita, arrematou, *in verbis*:

Tal contribuição incide sobre a remuneração/salário dos empregados dos estabelecimentos industriais, em que se enquadra a apelante, porque, mesmo como concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, exerce atividade que se enquadra naquelas relacionadas no Plano da Confederação Nacional da Indústria, ao qual se se refere o art. 577 da CLT. Ademais, com a inicial, a apelada trouxe documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, consubstanciado no termo de cooperação e notificações extrajudiciais. Vejamos que as Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira do Termo de Cooperação Técnica n. 00210 (16255542 - Pág. 1-5), assim definem:

[...] CLÁUSULA PRIMEIRA. A EMPRESA, por este instrumento e de

conformidade com suas necessidades, obriga-se, integrada aos objetivos do Sesi, a realizar os serviços sociais mencionados na cláusula segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA. A EMPRESA poderá realizar ou oferecer serviços sociais, sem ônus para os empregados, por meio de programas, ações ou atividades com foco nas áreas de:

I – saúde e segurança do trabalho;

II – educação básica e continuada;

III – promoção da saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA. A EMPRESA obriga-se a recolher mensalmente, na forma da lei, diretamente ao Sesi, a contribuição compulsória sobre a folha de salários por ela devida, referente a todos os seis atuais e futuros estabelecimentos, localizados neste estado.

§1º - O Sesi autoriza a EMPRESA a reter mensalmente 3,50% (três inteiros vírgula cinquenta por cento) da contribuição citada no caput, a título de ressarcimento de despesas, decorrentes da execução dos serviços sociais de que trata a cláusula segunda.

[...]

Como se depreende do trecho transcrito, acima o Tribunal de origem foi enfático ao asseverar que a recorrente se enquadra no ramo industrial, conquanto a classificação entabulada pelo Plano de Confederação Nacional da Indústria, bem como pelas cláusulas contratuais do Termo de Cooperação Técnica nº 00210.

Deste modo, tendo em vista tais parâmetros fáticos sobreditos, remanesce para a recorrente a sujeição passiva para a exigibilidade das contribuições sociais direcionadas para o Sesi. Assim, tem-se que a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão – em contraposição às alegações recursais – demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022, INC. II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA DE EMBALAGENS. ATIVIDADE SECUNDÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não há falar em violação do art. 1022, inc. II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, prestando a tutela jurisdicional de forma eficaz. Com efeito, a aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que restou comprovado nos autos que a atividade de composição gráfica invocada pela contribuinte – a justificar sua sujeição ao ISS – é secundária, e não a principal, que é a de industrialização/fabricação – a qual está sujeita ao IPI. 4. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão – em contraposição às alegações recursais – demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado

no âmbito do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. 5. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, “a”, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito à mesma tese de direito, o que ocorreu na hipótese. 6. Agravo interno não provido.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0227134-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.406.117 /
RO

Número Origem: 70471315920208220001

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO002013
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827
LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695
JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO008128

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422125512541698047@ 2023/0227134-1 - AREsp 2406117